

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC - 023.251/2009-5</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R001 - (Peça 20).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Piatã - BA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 3.773/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 6, p. 23 e 24).

<b>NOME DO RECORRENTE</b> Jaime de Oliveira Rosa	<b>PROCURAÇÃO</b> Peça 19
---	------------------------------

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 3.773/2011-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
--	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Jaime de Oliveira Rosa	14/06/2011	15/07/2016 - BA	<b>Não</b>

\*Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 1257/2002 (SIAFI nº 455674), celebrado em 5/7/2002 entre o Ministério da Saúde e a prefeitura municipal de Piatã/BA com o objetivo de prestar apoio técnico e financeiro para aquisição de Unidade Móvel de Saúde e, assim, fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS).

Por meio do Acórdão 3.773/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 6, p. 23 e 24), o processo foi julgado por esta Corte de Contas com aplicação de multa individual ao responsável.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (Peça 8, p. 3-16) que não foi conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme o Acórdão 9.245/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 6, p. 35).

Feito esse histórico, passa-se à análise de tempestividade.

Nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/1992, cabe recurso de revisão em face das decisões proferidos pelo TCU, dentro do prazo de 5 anos, *verbis*:

**Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão** ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, **contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta**

**Lei. (grifo acrescido)**

A contagem de tal prazo obedece ao disposto no artigo 30, inciso III, do mesmo diploma legal:

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

(...)

III - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, **da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial da União. (grifo acrescido)**

Cumprе esclarecer que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 3.773/2011-TCU-1ª Câmara.

Registre-se que há no processo decisão posterior, o Acórdão 9.245/2011-TCU-1ª Câmara, como exposto acima, que não conheceu do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão original, face a intempestividade e ausência de fatos novos. Tal decisão não possui o condão de alterar a data do trânsito em julgado, pois não rediscutiu o mérito das contas e, sendo assim, não lhe é atribuível efeito substitutivo em face do acórdão condenatório.

Dessarte, a peça em exame resta intempestiva, uma vez que foi interposta após o lapso temporal de cinco anos.

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 3.773/2011-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS**

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>N/A</b>
--	------------

\*Não há que se falar em análise do requisito específico de admissibilidade, ante a intempestividade do recurso descrita no item 2.2, *supra*.

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o recurso de revisão**, interposto por Jaime de Oliveira Rosa, por restar intempestivo, nos termos do art. 288, *caput*, do RI/TCU, c/c o art. 35, *caput*, da Lei 8.443/92;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem** dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 16/09/2016.	<b>Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras</b> <b>TEFC - Mat. 7730-5</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------